



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 368/2018

Requerente: António

Requerida: S.A.

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, referindo que, em 14.04.2016, celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (telefone fixo, televisão e internet) na sua habitação sita no Porto, para fins não profissionais, alegou que a requerida “vem reiteradamente a incumprir o contrato”, apresentando a pagamento “faturas com um valor superior ao contratado”, sem que tenha procedido ou aceitado expressamente qualquer alteração ao mesmo. Mais alegou que, atendendo à data de celebração de contrato e ao “período de fidelização” de 24 meses, comunicou à requerida que iria denunciar o contrato no dia 14.04.2018, tendo a requerida transmitido ao requerente, em resposta, que o dito “período de fidelização” se prolongava para além daquela data, posição com a qual o requerente não se conforma. Pede que o Tribunal declare que o contrato se considera denunciado em 14.04.2018 e que o termo final do período de fidelização ocorrerá [ocorreu] no dia 14.04.2018; subsidiariamente, caso assim não se entenda, mais pede que o Tribunal declare resolvido o contrato por incumprimento imputável à requerida.

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por invocar expressamente a exceção dilatória de litispendência, decorrente da pendência simultânea neste CICAP do Processo n.º 2891/2017, em relação ao qual se verifica identidade de partes, pedido e de causa de pedir – declarar “resolvido o contrato por incumprimento imputável à requerida”, com o fundamento de que a requerida “vem reiteradamente a incumprir o contrato”, na medida em que “apresenta para pagamento ao requerente faturas com um valor superior ao contratado”. Sem prescindir, alegou que, no dia 16.05.2017, o requerente, “já cliente da requerida àquela data, dirigiu-se a uma loja NOS e celebrou com aquela, um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas referente ao pacote “Cine Plus\_40MB\_2cartõesmóveis500MB\_Gestão”, o qual incluía “televisão (88 canais, Iris Online e Canais TV Cine), internet (40 MB), telefone fixo ilimitado, dois telemóveis com 500MB de tráfego de internet cada e ainda duas Boxes HD”. Mais alegou que, conforme “documento de confirmação de compra” que juntou aos autos, o qual “foi assinado, conhecido, aceite e devidamente subscrito pelo Requerente, a prestação do serviço

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pressupunha um período de permanência de 13 meses” – indicado de forma “perfeitamente visível no contrato assinado pelo Requerente” –, “o qual está intrinsecamente relacionado com as vantagens promocionais que se encontram previstas no referido contrato, a saber oferta das 12 mensalidades de aluguer das 2 boxes HD contratadas”. Aduziu ainda que, de acordo com que se encontra estipulado no contrato celebrado entre requerente e requerida, acrescem ao valor da mensalidade fixado de € 63,39 (sessenta e três euros e trinta e nove cêntimos), “quaisquer montantes resultantes de consumos adicionais” realizados pelo requerente e subscritos por ato voluntário deste, os quais foram, num primeiro momento, devidamente faturados, tendo a requerida acabado, posteriormente, por creditar o montante que havia sido faturado a título de “conteúdos *online*”, pelo que, na sua perspetiva, inexistente motivo para a resolução do contrato por incumprimento imputável à requerida. Alegou, por último, que, atendendo ao facto de a celebração do contrato entre requerente e requerida ter tido lugar em maio de 2017 e ter sido convencionado um período de fidelização de 13 meses, o requerente só pode denunciar o contrato, sem qualquer penalização por cessação antecipada, em junho de 2018. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pelo requerente.

## 2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> desdobra-se em duas questões: a questão de saber se o termo do “período de fidelização” estipulado no contrato de prestação de serviço de comunicações eletrónicas teve lugar em 14.04.2018; e a questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de, unilateralmente, pôr fim ao contrato celebrado com a requerida, com fundamento em incumprimento imputável a esta última.

## 3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, os pedidos deduzidos pelo requerente e a contestação da requerida, há duas questões a resolver: a questão de saber se, de acordo com o convencionado entre as partes, assiste ao requerente o direito de fazer cessar o contrato com produção de efeitos a partir de 14.04.2018, sem que a requerida possa exigir o pagamento de

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

qualquer penalização por cessação antecipada do contrato; subsidiariamente, a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito de o requerente resolver o contrato por incumprimento imputável à requerida.

## **4. Fundamentos da sentença**

### **4.1. Os factos**

#### **4.1.1. Factos provados**

Com relevância para a decisão da causa, atenta a posição assumida pelas partes, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e a contestação e as declarações do requerente e da testemunha por este arrolada em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto social a prestação do serviço público essencial de comunicações eletrónicas e a comercialização de equipamentos de comunicações eletrónicas (artigo 1.º do requerimento inicial);
- b) O requerente é um consumidor dos bens e serviços comercializados pela requerida (artigo 2.º do requerimento inicial);
- c) No dia 16 de maio de 2017, o requerente, já cliente da requerida àquela data (cliente n.º C827542749), dirigiu-se a uma loja da Requerida e celebrou com aquela última, um contrato de prestação de serviço de comunicações eletrónicas para o local de consumo sito na Rua Fábrica do Bairro da Areosa, n.º 11, 4200-287, Porto, referente ao pacote “Quatro\_40Mb\_2 cartões móveis 500MB\_Gestão”, o qual inclui televisão (88 canais, Iris Online e Canais TV Cine), internet (40 MB), telefone fixo com chamadas ilimitadas, dois telemóveis com 500 MB de tráfego de internet cada e ainda duas Boxes HD (artigos 9.º e 10.º da contestação);
- d) De acordo com o “documento de confirmação de compra”, cujo teor foi conhecido, aceite e devidamente subscrito pelo requerente, a prestação do serviço pressupõe um período de fidelização de 13 meses (artigo 11.º da contestação);



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- e) De acordo com o estipulado no contrato celebrado entre requerente e requerida, o valor da mensalidade devida é de € 63,39 (artigo 4.º do requerimento inicial e artigo 14.º da contestação);
- f) O requerente recebeu a fatura n.º FT 201780/2549330, emitida pela requerida em 01.09.2017, a título de prestação de serviços de comunicações eletrónicas para o local de consumo melhor identificado sob alínea c) deste elenco de factos provados, no valor total de € 138,74 (cento e trinta e oito euros e setenta e quatro euros), relativo ao período de faturação de setembro de 2017, o qual compreende mensalidade de 2 telemóveis não incluídos no pacote subscrito, no valor de € 11,96 (artigo 19.º-a da contestação);
- g) O requerente recebeu a fatura n.º FT 201780/2939305, emitida pela requerida em 01.10.2017, a título de prestação de serviços de comunicações eletrónicas para o local de consumo melhor identificado sob alínea c) deste elenco de factos provados, no valor total de € 158,67 (cento e cinquenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos), relativo ao período de faturação de outubro de 2017, o qual compreende mensalidade de 2 telemóveis não incluídos no pacote subscrito, no valor de € 19,93 (artigo 19.º-b da contestação);
- h) A requerida creditou na conta-cliente do requerente a totalidade do montante que havia faturado, nos meses de setembro e outubro de 2017, a título de “mensalidade de 2 telemóveis não incluídos no pacote subscrito” (artigos 21.º e 22.º da contestação);
- i) Com data de 29.01.2018, o requerente enviou à requerida uma missiva, na qual comunicou que «(...) *serve a presente para que considerem denunciado o contrato de prestação de serviços celebrado com a V/ empresa a partir do próximo dia 14 de abril de 2018.*» (artigo 10.º do requerimento inicial);
- j) Em resposta àquela missiva, a requerida informou o requerente de que o período de fidelização se prolongava para além daquela data (artigo 11.º do requerimento inicial);
- k) Correu termos por este CICAP, sob o n.º 2891/2017, um processo em que eram partes o requerente e a requerida dos presentes autos, no qual o requerente formulou pedido de declaração de resolução do contrato celebrado com a requerida por “incumprimento imputável à requerida”, do qual veio a desistir, conforme despacho

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

proferido pela Senhora Juiz-Árbitro, Professora Doutora Sandra Passinhas, consignado em ata de audiência de julgamento arbitral de 23.01.2018 daqueles autos.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que:

- a) No dia 14.04.2016, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (telefone fixo, televisão e internet) para fins não profissionais, para a sua habitação sita no Porto;
- b) No contrato celebrado entre requerente e requerida estabeleceu-se um período de fidelização de 24 meses.

#### **4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença**

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente o conjunto da prova produzida nos autos, com referência às declarações de parte do requerente e à inquirição da testemunha por este arrolada, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos pelas partes e aos autos do Processo n.º 2891/2017 deste CICAP, cuja remessa e junção de cópia ao acervo deste processo foi ordenada em 22.04.2018.

Em particular, cumpre referir que os factos descritos sob alíneas c), d) e e) foram julgados provados com base no documento junto pela requerida sob Doc. 1 com a sua contestação, o qual não foi objeto de impugnação por parte do requerente, e, bem assim, com base nas declarações de parte do requerente em audiência arbitral, que reconheceu ser sua a assinatura aposta no campo inferior direito da página 2 do “documento de confirmação de compra” que integra o já referido Doc. 1 junto com a contestação.

Quantos aos factos descritos sob alíneas f) e g), julgaram-se os mesmos provados, respetivamente, com base nos documentos juntos sob Docs. 2 e 3 com a contestação da requerida, enquanto o facto narrado sob alínea h) resulta evidenciado pelo documento junto sob Doc. 4 com a contestação da requerida e pelas declarações de parte do requerente em audiência



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

arbitral, que confirmou os créditos efetuados pela requerida na sua conta-cliente para devolução das quantias objeto das faturas FT 201780/2549330 e FT 201780/2939305.

Já quanto às decisões em matéria de facto vertidas sob alíneas i) e j), assenta a primeira na prova documental carreada pelo requerente com o seu requerimento inicial, nomeadamente o documento junto sob Doc. 1, considerando-se não abrangida pela impugnação genérica do articulado do requerente efetuada pela requerida sob artigo 30.º da contestação, revelando-se, aliás, tal como o facto descrito sob alínea j) do elenco de factos provados, em coerência com a posição firmada pela requerida no seu articulado inicial.

Por outro lado, no que concerne aos factos julgados não provados, melhor descritos sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença, é inevitável concluir que nenhuma prova foi produzida em instrução e audiência de julgamento arbitral quanto à alegada celebração de um contrato entre requerente e requerida no dia 14.04.2016, pelo que, na resposta à matéria de facto, teve o Tribunal em atenção as regras de repartição do ónus da prova, atenta a natureza dos factos alegados e a espécie de ação (de simples apreciação positiva) em causa e, ainda, o disposto no artigo 342.º do Código Civil.

A alegação, pelo requerente, de que celebrara com a requerida um contrato em 14.04.2016, não é compatível com a posição que adotou no Processo n.º 2891/2017 (em 17.11.2017), onde manifestou não ser capaz de indicar, com precisão, a data de conclusão de tal contrato. Não sendo justificada por nenhum elemento probatório adicional, designadamente de natureza documental, esta contradição entre o que o requerente afirma, em momentos e processo distintos, sobre o mesmo ponto descredibiliza, inevitavelmente, a sua alegação.

## **4.2. Resolução das questões de direito**

### **4.2.1. Do direito de o requerente fazer cessar o contrato com produção de efeitos a partir de 14.04.2018, sem que a requerida possa exigir o pagamento de qualquer penalização por cessação antecipada do contrato**

Da matéria de facto admitida por acordo e dada como provada resulta que entre requerente e requerida foi celebrado, em 16.05.2017, contrato para prestação, pela segunda à primeira, de serviços de televisão, internet, telefone fixo e telemóvel, sendo todos aqueles serviços destinados a uso não profissional pelo requerente.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Está em causa, portanto, um contrato de prestação de serviço, previsto no artigo 1154.º do Código Civil, de modalidade inominada, de acordo com o qual a requerida obrigou-se a proporcionar ao requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o acesso a televisão, internet, telefone fixo e telemóvel, nos termos contratados.

E, ademais, tal contrato tem por objeto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados *serviços públicos essenciais*, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, doravante “RJSPE”<sup>2</sup>), diploma que, à semelhança de toda a disciplina normativa de proteção do consumidor, parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Efetivamente, entre os serviços públicos essenciais abrangidos pelo RJSPE estão os “serviços de comunicações eletrónicas” – artigo 1.º, n.º 2, alínea d) – sendo que o conceito de *comunicações eletrónicas* adotado pelo legislador (na alínea ff) do artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, de 10.02<sup>3</sup>) é o de “serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)”.

Acresce que, para efeitos do RJSPE, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de comunicações eletrónicas], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão”. No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso em apreço, constata-se ainda que aquele contrato foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), e, conseqüentemente,

---

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.

<sup>3</sup> Lei das Comunicações Eletrónicas, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 15/2016, de 17.06.





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, e, como tal, também sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31.07<sup>4</sup> – entendendo-se como tal, o ato pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar (artigo 2.º, n.º 1 da LDC).

Considerando a qualificação jurídica do contrato celebrado entre requerente e requerida, deve ter-se presente que o contrato de prestação de serviços, por força do disposto no artigo 1170.º do Código Civil (*ex vi* artigo 1156.º), é livremente revogável pelo “mandante” (no caso, o requerente). Só não assim não é quando o mandato tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro – interesse que não se confunde com a mera onerosidade do contrato, dependendo, antes, de uma certa relação, exterior ao mandato, na qual a execução deste produza efeitos jurídicos (na esfera do próprio mandatário)<sup>5</sup>. Não tendo sido alegados factos que sequer indiciem um interesse específico da requerida, não se verifica o facto impeditivo da livre revogabilidade do mandato previsto no n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil.

A revogação opera por simples declaração unilateral, dirigida à contraparte, que tem natureza recetícia, produzindo efeitos com a chegada à esfera de conhecimento da contraparte (artigo 224.º do CC)<sup>6</sup>, assistindo, portanto, ao requerente o direito de, unilateralmente, pôr fim ao contrato, revogando-o, independentemente de justificação (*ad nutum*).

Sucedo, contudo, que, no caso dos presentes autos, a declaração de revogação do requerente, vertida na missiva dirigida à requerida (e por ela recebida), datada de 29.01.2018 e na qual o primeiro comunicou à segunda que «(...) *serve a presente para que considerem denunciado o contrato de prestação de serviços celebrado com a V/ empresa a partir do próximo dia 14 de abril de 2018.*», **assenta, de modo indiscutível, no pressuposto de que foi celebrado e vigora entre as partes um vínculo negocial constituído em 14.04.2016.**

Ora, em coerência com a nossa pronúncia em relação ao facto descrito sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra*, o qual se julgou não provado pelos fundamentos aduzidos sob ponto 4.1.3. desta sentença, não tendo o requerente demonstrado, como lhe competia, que as partes nesta demanda celebraram um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas para a

---

<sup>4</sup> Lei de Defesa do Consumidor (doravante “LDC”), sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2014, de 28.07.

<sup>5</sup> LUÍS MANUEL MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III, Contratos em Especial, Almedina, 2005, p. 478.

<sup>6</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, Almedina, 2005, p. 537.





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

habitação do requerente **em 14.04.2016** e que o mesmo se encontra em vigor; e, por outro lado, resultando evidenciado nestes autos, conforme decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 4.1.1. *supra*, que, **em 16.05.2017, para a mesma habitação do requerente**, sita no Porto, foi efetivamente celebrado contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas entre requerente e requerida, **não pode o Tribunal, em consciência e com os elementos disponíveis, julgar válida e eficaz aquela declaração de revogação.**

**Improcede, assim, o pedido de declaração de denúncia do contrato com produção de efeitos a partir de 14.04.2018.**

**Pelas mesmas razões, tem de improceder também a pretensão do requerente de que o Tribunal declarasse que o termo final do período de fidelização convencionado no contrato celebrado entre as partes ocorreu no dia 14.04.2018.**

Diga-se, por outro lado, de todo o modo, em relação ao contrato cuja celebração resulta inequivocamente demonstrada nos presentes autos, celebrado em 16.05.2017, o “período de fidelização” aí convencionado, de 13 meses, só termina em 15.06.2018.

**4.2.2. Do direito de o requerente, unilateralmente, fazer cessar o contrato celebrado com a requerida, com fundamento em incumprimento imputável a esta última**

Tendo improcedido os pedidos principais formulados pelo requerente, cumpre conhecer da pretensão por aquela deduzida, a título subsidiário, consistente na declaração de resolução do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado com a requerida, com fundamento em incumprimento imputável a esta última. Em relação a este pedido, recorde-se também que a requerida invocou expressamente a exceção dilatória de litispendência, decorrente da pendência simultânea neste CICAP do Processo n.º 2891/2017, em relação ao qual se verifica identidade de partes, pedido e de causa de pedir – declarar “resolvido o contrato por incumprimento imputável à requerida”, com o fundamento de que a requerida “vem reiteradamente a incumprir o contrato”, na medida em que “apresenta para pagamento ao requerente faturas com um valor superior ao contratado”.

Para tanto, importa retomar *hic et nunc* que, de acordo com a alegação do requerente, o bem fundado do direito invocado e sua oponibilidade à requerida deriva da “apresentação para pagamento [por esta última de] faturas com um valor superior ao contratado” quando “o requerente sempre cumpriu o contrato pontualmente e nunca procedeu nem aceitou

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

expressamente qualquer alteração ao mesmo, implicasse essa alteração a atualização de equipamentos ou de infraestrutura tecnológica, ou não”, conforme artigos 7.º e 8.º do seu requerimento inicial.

Sucedo, contudo, que, em conformidade com a instrução realizada nos presentes autos, nomeadamente em sede de audiência de julgamento arbitral, já se julgou provado que a requerida creditou na conta-cliente do requerente a totalidade do montante que havia faturado, nos meses de setembro e outubro de 2017, a título de “mensalidade de 2 telemóveis não incluídos no pacote subscrito” (*vide* factos julgados provados sob alíneas f), g) e h) do ponto 4.1.1. *supra*), pelo que, **na presente data, não subsiste o alegado incumprimento** (suscetível de ser integrado, eventualmente, na categoria residual do *cumprimento defeituoso*, por violação de deveres acessórios de conduta), **inexistindo, por conseguinte, substrato material (causa de pedir) a que o Tribunal possa reconhecer força jurídica bastante para julgar procedente o pedido formulado.**

Ademais, sem prejuízo do que se acaba de concluir, também resulta evidenciado nestes autos que correu termos por este CICAP, sob o n.º 2891/2017, um processo em que eram partes o requerente e a requerida dos presentes autos, no qual o requerente formulou pedido de declaração de resolução do contrato celebrado com a requerida por “incumprimento imputável à requerida”, pedido do qual veio a desistir, conforme despacho proferido pela Senhora Juiz-Árbitro, Professora Doutora Sandra Passinhas, consignado em ata de audiência de julgamento arbitral de 23.01.2018 daqueles autos (*vide* alínea k) do elenco de factos julgados provados sob ponto 4.1.1. desta sentença).

Com efeito, tendo o requerente (daquele e destes autos) desistido (em 23.01.2018) do pedido de declaração de resolução do contrato celebrado com a requerida que veio também a formular neste processo, já então (no requerimento inicial do Processo n.º 2891/2017) fundado no facto de a requerida (daquele e destes autos) “apresenta[r] para pagamento ao requerente faturas com valor superior ao contratado”, nomeadamente as faturas n.ºs FT 201780/2549330 e FT 201780/2939305, o requerente reconheceu, naquele Processo n.º 2891/2017, a falta de fundamento do pedido (ali e aqui) formulado, consciente, porventura, de que a situação jurídica alegada e cuja tutela visava alcançar se havia extinto com a realização dos créditos na sua conta-cliente por parte da requerida.

Certo é que, **tendo transitada em julgado a decisão que julgou válida e regular a desistência, homologando-a**, impõe-se a este Tribunal respeitar a força jurídica da mesma. Aquela desistência do pedido constitui caso julgado material e a composição do litígio ficou ali

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

definitivamente resolvida, tendo-se extinguido o direito que se pretendia fazer valer (artigo 285.º, n.º 1 do CPC).

Porquanto, por se encontrar preenchida a tríade de identidades – sujeitos, pedido e causa de pedir – nas ações em confronto, **julga-se verificada exceção dilatória de caso julgado, de conhecimento oficioso, a qual determina, nesta parte, a absolvição da requerida da instância** (artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2 e 581.º, todos do Código de Processo Civil).

## 5. Decisão

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, decido:**

- a) julgar improcedente o pedido de declaração de denúncia do contrato com produção de efeitos a partir de 14.04.2018;**
- b) julgar improcedente o pedido de declaração de que o termo final do período de fidelização convencionado no contrato celebrado entre as partes ocorreu no dia 14.04.2018;**
- c) absolver a requerida da instância, por verificação da exceção dilatória de caso julgado, de conhecimento oficioso, quanto ao pedido subsidiário de declaração de resolução do contrato com a requerida.**

Notifique-se.

Porto, 7 de maio de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

## Resumo:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**1.** O requerente, referindo que, em 14.04.2016, celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (telefone fixo, televisão e internet) na sua habitação sita no Porto, para fins não profissionais, alegou que a requerida “vem reiteradamente a incumprir o contrato”, apresentando a pagamento “faturas com um valor superior ao contratado”, sem que tenha procedido ou aceitado expressamente qualquer alteração ao mesmo. Mais alegou que, atendendo à data de celebração de contrato e ao “período de fidelização” de 24 meses, comunicou à requerida que iria denunciar o contrato no dia 14.04.2018, tendo a requerida transmitido ao requerente, em resposta, que o dito “período de fidelização” se prolongava para além daquela data, posição com a qual o requerente não se conforma. Pede que o Tribunal declare que o contrato se considera denunciado em 14.04.2018 e que o termo final do período de fidelização ocorrerá [ocorreu] no dia 14.04.2018; subsidiariamente, caso assim não se entenda, mais pede que o Tribunal declare resolvido o contrato por incumprimento imputável à requerida.

**2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por invocar expressamente a exceção dilatória de litispendência, decorrente da pendência simultânea neste CICAP do Processo n.º 2891/2017, em relação ao qual se verifica identidade de partes, pedido e de causa de pedir – declarar “resolvido o contrato por incumprimento imputável à requerida”, com o fundamento de que a requerida “vem reiteradamente a incumprir o contrato”, na medida em que “apresenta para pagamento ao requerente faturas com um valor superior ao contratado”. Sem prescindir, alegou que, no dia 16.05.2017, o requerente, “já cliente da requerida àquela data, dirigiu-se a uma loja da Requerida e celebrou com aquela, um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas referente ao pacote “Cine Plus\_40MB\_2cartõesmóveis500MB\_Gestão”, o qual incluía “televisão (88 canais, Iris Online e Canais TV Cine), internet (40 MB), telefone fixo ilimitado, dois telemóveis com 500MB de tráfego de internet cada e ainda duas Boxes HD”. Mais alegou que, conforme “documento de confirmação de compra” que juntou aos autos, o qual “foi assinado, conhecido, aceite e devidamente subscrito pelo Requerente, a prestação do serviço pressupunha um período de permanência de 13 meses” – indicado de forma “perfeitamente visível no contrato assinado pelo Requerente” –, “o qual está intrinsecamente relacionado com as vantagens promocionais que se encontram previstas no referido contrato, a saber oferta das 12 mensalidades de aluguer das 2 boxes HD contratadas”. Aduziu ainda que, de acordo com que se encontra estipulado no contrato celebrado entre requerente e requerida, acrescem ao valor da mensalidade fixado de € 63,39 (sessenta e três

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

euros e trinta e nove cêntimos), “quaisquer montantes resultantes de consumos adicionais” realizados pelo requerente e subscritos por ato voluntário deste, os quais foram, num primeiro momento, devidamente faturados, tendo a requerida acabado, posteriormente, por creditar o montante que havia sido faturado a título de “conteúdos online”, pelo que, na sua perspetiva, inexistente motivo para a resolução do contrato por incumprimento imputável à requerida. Alegou, por último, que, atendendo ao facto de a celebração do contrato entre requerente e requerida ter tido lugar em maio de 2017 e ter sido convencionado um período de fidelização de 13 meses, o requerente só pode denunciar o contrato, sem qualquer penalização por cessação antecipada, em junho de 2018. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pelo requerente.

**3.** O Tribunal decidiu julgar improcedentes os pedidos de declaração de denúncia do contrato com produção de efeitos a partir de 14.04.2018 e de declaração de que o termo final do período de fidelização convencionado no contrato celebrado entre as partes ocorreu no dia 14.04.2018 e absolveu a requerida da instância, por verificação da exceção dilatória de caso julgado, de conhecimento oficioso, quanto ao pedido subsidiário de declaração de resolução do contrato com a requerida.